



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.862-000.002/91-39

SESSÃO DE 16 DE MARÇO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 102-27.946

RECURSO 100.836 - I.R.P.J. - EX: 1988

RECORRENTE - ESPER & ESPER LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em SANTOS/SP

D.M.S.

IRPJ - LUCRO INFLACIONÁRIO - A parcela sujeita a diferimento é o saldo da conta de correção monetária devidamente ajustada de acordo com a legislação de regência, sendo facultado ao sujeito passivo reconhecer, na determinação do lucro real a parcela superior à efetivamente realizada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESPER & ESPER LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.

IRINEL SIMIANER
IRINEL SIMIANER

- PRESIDENTE

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

Maria Lúcia de Paula Oliveira
MARIA LÚCIA DE PAULA OLIVEIRA

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, URSULA HANSEN, KAZUKI SHIOBARA E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausentes justificadamente, os Conselheiros JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA E MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.862-000.002/91-39

2

RECURSO: 100.836

ACÓRDÃO: 102-27.946

RECORRENTE: ESPER & ESPER LTDA.

RELATÓRIO

ESPER & ESPER LTDA., CGC nº 53.921.748/0001-93, qualificada nos autos, inconformada com a r. decisão de fls. 18, dela recorre a este Egrégio Colegiado, postulando a sua reforma integral.

A cobrança refere-se a diferimento a maior, do lucro inflacionário do período-base, da declaração de rendimentos do exercício de 1988, apurado em revisão interna, conforme Notificação de Lançamento Suplementar às fls. 07/08.

Em data 11.12.90 a contribuinte apresentou a SRLS - Solicitação de Retificação de Lançamento Suplementar de fls. 06, alegando preenchimento errôneo do quadro 10, item 12 - Demonstração da Receita líquida e quadro 14, item 04 - Demonstração do Lucro Real - Lucro Inflacionário Realizado, e solicitando a retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1988.

Em 15.01.91 a contribuinte é cientificada da improcedência do pedido constante da SRLS de fls. 06, visto que o disposto no art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/82 só permite a retificação de declaração quando comprovado erro nele contido e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

Inconformada e dentro do prazo legal, a autuada apresentou a impugnação de fls. 01/02, alegando que houve erro



ACÓRDÃO: 102-27.946

grosseiro no preenchimento de sua declaração de rendimentos de referido exercício, relativamente ao lucro inflacionário diferido, vez que o valor lançado no Anexo 2, quadro 7, item 10, não corresponde ao informado no quadro 14, item 04 do Formulário I (docs. fls. 03/04) e que agiu de acordo com o PN 22/78. Por fim, requer seja aceita a declaração retificadora e o cancelamento do lançamento suplementar.

O litígio foi submetido à apreciação da DIVTRI da Delegacia da Receita Federal em Santos-SP, onde foi prolatado o parecer de fls. 16/17, propondo a manutenção do lançamento suplementar, visto que, consoante a legislação de regência e, de acordo com as informações constantes do quadro 06 do Anexo 2, a contribuinte tinha o dever legal de realizar, no mínimo, 16,11% do lucro Inflacionário e não 10% como constou na referida declaração de rendimentos, sendo-lhe facultado reconhecer quantia a maior.

Decidindo o feito, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento suplementar, assim ementado:

"LUCRO INFLACIONARIO: A parcela diferível é o saldo credor da conta de correção monetária devidamente ajustado de acordo com as normas de regência. é facultado ao sujeito passivo reconhecer, na determinação do lucro real parcela superior à efetivamente realizada.
LANÇAMENTO SUPLEMENTAR PROCEDENTE."

Cientificada da decisão singular em 29.05.91 (Doc. fls. 19v) e com ela não se conformando, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o recurso voluntário de fls 21/22, arguindo que houve erro grosseiro no preenchimento da declaração de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.862-000.002/91-39

4

ACÓRDÃO: 102-27.946

rendimentos, mas que a opção feita pelo diferimento do lucro inflacionário não realizado deve prevalecer. Citando o art. 361 do RIR/80, pergunta 413 do Perguntão IRPJ/87 e acórdãos nºs 101-72.634/81 e 101-72.698/81, a recorrente alega que o diferimento do lucro inflacionário é opção exclusiva do contribuinte e que os erros cometidos no preenchimento da declaração não desnaturam sua opção. Finalizando, pede o cancelamento do lançamento efetuado.

é o relatório.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO NR. 13862/000.002/91-39

ACORDAO NR. 102-27.946

V O T O

Conselheiro Waldevan Alves de Oliveira, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento, a matéria de competência desta Câmara consubstanciada na Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 06/07, envolvendo irregularidades no preenchimento da declaração de rendimentos apresentada pela recorrente para o exercício de 1988.

Consoante se infere do relatório, a recorrente, ao apresentar a precitada declaração de rendimentos promoveu o diferimento a maior relativamente ao saldo credor da conta correção monetária, ajustado pela diferença positiva apurada entre as despesas financeiras e as receitas financeiras, dando ensejo assim a parcela diferível no valor de Cz\$ 2.957.770.

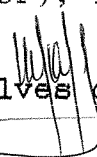
Em suas razões de recorrer pretende a recorrente demonstrar a improcedência do lançamento ressaltando a existência de erro na apuração do fisco e o fato de haver requerido retificação da declaração, após o início do processo de revisão.

Trata-se de matéria de fato. As diferenças apontadas pelo fisco não foram infirmadas pela contribuinte, porquanto a parcela a ser diferida corresponde ao saldo credor da conta de correção monetária devidamente ajustado de conformidade com a legislação pertinente.

Não o fazendo dessa forma, fica alterado o lucro inflacionário, remanescendo uma parcela a pagar, objeto de lançamento mantido pela decisão recorrida a qual por se apresentar incensurável deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, aos quais nos reportamos como se aqui estivessem escritos.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 16 de março de 1993


Waldevan Alves de Oliveira - Relator